



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296436**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1068934-96.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CASEMIRO NARBUTIS FILHO, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM (PROCURADOR).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**PAULO GALIZIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22988

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1068934-96.2021.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: CASEMIRO NARBUTIS FILHO

EMBARGADA: ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sentença que declarou indevida a obrigação de renúncia a direitos referentes à Carteira de Previdência dos Advogados (CPA) para restituição de saldo e condenou o Estado a restituir valor descontado indevidamente como imposto de renda. Pedido indenizatório por dano material, moral e perda de uma chance foi afastado. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) alegação de obscuridade e omissão no acórdão quanto ao posicionamento jurisprudencial sobre condenação do Estado pela extinção do CPA; (ii) obscuridade na fundamentação sobre perda de uma chance e sobre a licitude da extinção da CPA. III. Razões de Decidir: Embargos de declaração visam reexame de questões já decididas, o que escapa à finalidade dos embargos, destinados a aclarar ou corrigir decisão omissa, obscura ou contraditória. Acórdão manifestou-se claramente sobre as questões discutidas, seguindo entendimento jurisprudencial majoritário, e não configurou hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. IV. Dispositivo e Tese: Rejeição dos embargos de declaração. Tese de julgamento: Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas. Decisão judicial fundamentada não precisa abordar todos os argumentos das partes, apenas os necessários para solução da controvérsia. Legislação Citada: CC, arts. 186, 187, 927, 884; CPC/2015, art. 1.022. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 08/03/2017; TJSP, Apelação Cível 1048140-88.2020.8.26.0053, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 26/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1055540-85.2022.8.26.0053, Rel. Mônica Serrano, j. 30.5.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1068931-44.2021.8.26.0053, Rel.ª Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 23.11.2022; TJSP, Apelação Cível 1075521-37.2021.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2022; TJSP, Apelação civil nº 1007589-23.2022.8.26.0271, Rel. Des.

Djalma Lofrano Filho, j. 26/08/2023.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Casemiro Narbutis Filho contra o v. acórdão de turma julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos tanto pelo autor, ora embargante, quanto pelo Estado de São Paulo, ora embargado, mantendo a sentença de fls. 218/223, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar indevida a obrigação imposta ao autor de renunciar a outros direitos referentes à Carteira de Previdência dos Advogados CPA para que obtivesse a restituição do seu saldo, bem como condenar a parte requerida a restituir ao autor o valor descontado indevidamente a título de imposto de renda (R\$ 9.200,36). Ficou, assim, afastado o pedido indenizatório por dano material, moral, tampouco, por perda de uma chance (fls. 383/394).

Sustenta a embargante que o v. Acórdão padece de obscuridades e omissões, pontuando que a decisão colegiada não se manifestou sobre o posicionamento jurisprudencial colacionado em memórias, em que o E. TJSP tem condenado o Estado pelos mesmos fatos narrados no recurso de apelação do ora embargante em razão da extinção do CPA.

Aduz que a decisão embargada não considerou que os valores vertidos pelos contribuintes da CPA promoveram a valorização da Carteira, de modo que a mera devolução do montante historicamente depositado não corresponde aos valores efetivamente pertencentes aos contribuintes.

Salienta a que a ausência de restituição da taxa de mandato se dá em contrariedade aos artigos 186, 187, 927 e ao 884 do CC, havendo, assim, ilicitude da retenção. Dessa sorte, defende que devida a restituição da taxa de mandato, sob pena de enriquecimento indevido.

No mais, entende que há obscuridade no v. acórdão ante a ausência de clareza quanto à fundamentação exposta acerca da perda de uma chance, já que foi negada sob a tese de que não haveria direito adquirido à aposentadoria, institutos jurídicos bastante distintos, cujos requisitos são diversos e não se confundem.

Aliás, ressalta que demonstrou a probabilidade real e séria de aposentar-se junto à CPA caso ela não tivesse sido extinta, motivo pelo qual deveria

ser dada a procedência do pedido de condenação por perda de uma chance.

Assim, requer ao colhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar as omissões e obscuridades apontadas (fls. 1/6).

Recurso tempestivo.

Desnecessária a intimação da parte contrária para contrarrazões.

### **É O RELATÓRIO.**

Como se sabe, *“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.”* (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

Todavia, pela leitura das razões dos embargos de declaração, é nítido que o principal objetivo do embargante é o reexame de questões já decididas, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência.

Demais disso, evidente se afigura o caráter infringente dos presentes embargos, o que não se pode admitir.

No caso, o acórdão manifestou-se claramente sobre as questões discutidas no apelo de forma suficiente para solução da controvérsia, declinando as razões pelas quais não foi dado provimento ao recurso do ora embargante, mantendo a sentença de parcial procedência proferida em primeiro grau.

Como se vê, a decisão colegiada se pautou no entendimento jurisprudencial majoritário deste E. Tribunal: Apelação Cível 1048140-88.2020.8.26.0053, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 26/11/2024; Apelação Cível nº 1055540-85.2022.8.26.0053, Rel. Mônica Serrano; j. em 30.5.2023; Apelação Cível nº 1068931-44.2021.8.26.0053; Rel.<sup>a</sup> Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; j. em

23.11.2022; Apelação Cível 1075521-37.2021.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 25/07/2022; apelação civil nº 1007589-23.2022.8.26.0271, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 26/08/2023.

A respeito da não restituição da taxa de mandato, pontuou-se sobre a legalidade da extinção da carteira (CPA), pautada pelas Leis Estaduais nº 16.877/2018 e 13.549/2009, cujas disposições relevantes não foram declaradas inconstitucionais pelo C. STF no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.291 e 4.429, consignando que:

*“No que tange a pretensão à restituição da taxa de mandato, para além das contribuições, tem-se que, embora constante dentre as fontes de receita da Carteira de Previdência dos Advogados (art. 40, III, da Lei Estadual nº 10.394/70), sua restituição não está prevista nas disposições transitórias da Lei Estadual nº 13.549/2009 nem no art. 5º, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 16.877/2018.*

*Isto é, a lei autorizou a restituição da quantia existente nas contas individuais dos contribuintes, e não a restituição de quaisquer outros valores que serviram de fonte de receita da Carteira, destinados a manter o equilíbrio financeiro e atuarial da carteira no pagamento dos benefícios.”*

Inclusive, foi ressaltado que *“a referida taxa de mandato, incluída como fonte de custeio pelo art. 18, II, da Lei Estadual nº 13.549/09, sequer poderia ser fonte de custeio da carteira ante a Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o § 2º do art. 98 da Constituição Federal, tanto é assim que foi declarada inconstitucional pelo C. STF na ADI nº 5.736.”*

Ademais, no que tange ao alegado direito a ser indenizado por perda de uma chance, a decisão colegiada alicerçou o entendimento na ausência de responsabilidade da requerida ante a inexistência da prática de um ato ilícito quanto ao encerramento da Carteira dos Advogados.

Veja-se que ficou consignada a legalidade da extinção da

carteira, pautada pelas Leis Estaduais nº 16.877/2018 e 13.549/2009, sendo que desde 2009, era de conhecimento geral que a CPA estava em regime de liquidação, sendo facultada a portabilidade dos recursos restituídos para entidade de previdência privada ou a opção de pedir de volta o valor recolhido.

Outrossim, concluiu-se haveria apenas um dano hipotético ante a extinção da carteira não passível de reparação, dado que o autor que possuía mera expectativa de direito de se aposentar pelo plano de previdência, não existindo, assim, perda de uma chance.

Com efeito, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, parágrafo único, incisos I e II, do Novo CPC.

Assinala-se que, ao se interpretar o §1º do art. 489 do CPC/2015 segundo os primados da razoabilidade e do corolário da celeridade processual, tem-se que a decisão judicial devidamente fundamentada não é aquela que se constitui em autêntico tratado jurídico capaz de esgotar *in totum* todas as possibilidades de solução da matéria de direito examinada, tão pouco implica na obrigatoriedade da apreciação pelo juízo de cada um dos argumentos, pontos de vista, comentários e nuances das questões controvertidas aduzidas pelas partes.

Sobre a questão, a jurisprudência dominante é no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente: *"Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou"* (RJTJESP 119/400).

Assim, integral e fundamentadamente decidida a controvérsia, nada mais precisa ficar exposto no julgado.

Nesse sentido: STJ - EDcl no AgRg no AG 522074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PAULO GALIZIA**

**RELATOR**